



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.620 - CE (2009/0101020-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 3000,00. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO.

1. Sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório, mostra-se razoável sua majoração para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.620 - CE (2009/0101020-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 3% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 475)

Em suas razões, a União sustenta que o recurso especial não poderia ter ultrapassado a barreira do conhecimento, a teor da Súmula n.º 07/STJ. Afirma que a revisão dos honorários advocatícios, no presente caso em que o Tribunal de origem os fixou com base nos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3.º e 4.º, Código de Processo Civil, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.620 - CE (2009/0101020-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 3000,00. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO.

1. Sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório, mostra-se razoável sua majoração para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conforme consignado na decisão ora agravada, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em regra, incide a Súmula n.º 07/STJ sobre os recursos especiais que veiculam a pretensão de alterar o valor da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

Não se pode olvidar, contudo, a orientação também pacificada nesta Corte Superior de Justiça que tal entendimento deve ser flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório. Nessas hipóteses, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, pois afasta-se dos critérios legais prescritos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4.º do mesmo artigo, quando o juiz poderá fixá-los aquém ou além dos limites estabelecidos no referido dispositivo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

I - "Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática" (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240 II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1.º.7.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Corte Especial, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 26/03/2009.)

"Honorários advocatícios (valor irrisório). Redefinição (possibilidade). Súmula 7 (não-incidência). Precedentes (inumerabilidade).

1. É viável a pretensão de, em recurso especial, redefinirem-se honorários advocatícios cujo valor, dadas as particularidades da causa, afigurem-se irrisórios ou exorbitantes, afastando-se, em situações tais, o óbice da Súmula 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRg no AgRg no Ag 621.652/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ de 06/08/2007.)

Com essas considerações, entendo que os honorários advocatícios na espécie – ação coletiva que a Associação busca o reconhecimento de vantagens remuneratória de seus substituídos – devem ser fixados em 3% sobre sobre o valor da condenação, em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma tem adotado essa orientação, conforme se depreende das ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO.

1. Sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório, mostra-se razoável sua majoração para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 908.412/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fixados os honorários advocatícios em valor irrisório, mostra-se razoável sua majoração para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução, em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 884.436/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101020-0

AgRg no
Ag 1195620 / CE

Números Origem: 200381000164662 200805001151620

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário